



04/E

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3.ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Primavera do Leste - MT
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Autos de Inquérito Policial – Código n. 123862

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua Promotora de Justiça que subscreve a presente, no desempenho de função institucional que lhe reservou o inciso I, do artigo 129, da Constituição Federal (*dominus litis*) e com base no que está descrito no procedimento policial, feito em epígrafe, vem perante esse r. Juízo para apresentar

DENÚNCIA

em desfavor de **RUDINEI ANTÔNIO CARDOSO**, conhecido por **GORDO**, brasileiro, casado, operador de máquinas, natural de São Domingos/SC, nascido em 10.01.1979, filho de Enidio Cardoso e Lourdes Nocoti, portador da Cédula de Identidade inscrita sob o RG n. 75191898 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 026.588.869-77, residente e domiciliado na Fazenda São Luiz, Rodovia MT 130, Km 50, Assentamento São Gabriel, saída para o Município de Paranatinga, neste Município de Primavera do Leste/MT, telefone: 66 9 9911-8908, pessoa penalmente imputável, pelo fato (típico, ilícito, culpável e punível) e fundamentos a seguir expostos:

Sp...





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3.ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Primavera do Leste - MT

FATO I:

Constam dos inclusos autos de procedimento policial investigatório que, no dia 11 de abril de 2.013, por volta das 23h30min, no interior de uma das residências localizadas na Fazenda São Luiz, Assentamento São Gabriel, neste Município de Primavera do Leste/MT, RUDINEI ANTÔNIO CARDOSO, mediante emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei Federal n. 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal da companheira *Rosa Maria Ribeiro dos Santos*.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local encimadas, o denunciando RUDINEI, após arrombar a janela do quarto e flagrar a companheira *Rosa Maria Ribeiro dos Santos* em companhia de *Josimar Sales Barbosa* sobre a cama, com emprego de uma faca, desferiu golpes no braço direito dela, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 67/69-IP e no Mapa Topográfico para Localização de Lesões de fls. 71-IP.

Assim agindo, objetiva e subjetivamente, o denunciado RUDINEI ANTÔNIO CARDOSO infringiu os comandos normativos descritos nos preceitos primários (norma de conduta) do **artigo 129, § 9.º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, com observância da Lei Federal n. 11.340/2006**, estando, por conseguinte, sujeito às consequências insertas em seu preceito secundário (norma de sanção).

FATO II:

Constam dos inclusos autos de procedimento policial investigatório que, no dia 11 de abril de 2.013, por volta das 23h30min, no interior de uma das residências localizadas na Fazenda São Luiz, Assentamento São Gabriel, neste Município de Primavera do Leste/MT, RUDINEI ANTÔNIO CARDOSO mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa, deu início à execução do ato de matar *Josimar Sales Barbosa*, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local encimadas, o denunciando RUDINEI, após arrombar a janela do quarto e flagrar a companheira *Rosa Maria Ribeiro dos Santos* em companhia de *Josimar Sales Barbosa* sobre a cama, com emprego de uma faca, desferiu dois golpes contra este último, produzindo-lhe ferimentos nas regiões torácica e do





05

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

3.ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Primavera do Leste - MT

hipocôndrio, à esquerda, conforme se vê pelo prontuário médico de fl. 36-v.º/37-IP, pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 101/102-IP e pelo Mapa Topográfico para Localização das Lesões de fl. 104-IP, os quais só não lhe causaram a morte porque recebeu atendimento médico atempado.

O denunciando praticou a tentativa de homicídio mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima *Josimar*, pois esta se encontrava deitada quando foi surpreendida e alvejada, ao menos quando sofreu o primeiro golpe.

Assim agindo, objetiva e subjetivamente, o denunciado RUDINEI ANTÔNIO CARDOSO infringiu os comandos normativos descritos nos preceitos primários (norma de conduta) do **artigo 121, § 2.º, inciso IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, estando, por conseguinte, sujeito às consequências insertas em seu preceito secundário (norma de sanção).

CONCLUSÃO:

Forte na reforma do Código de Processo Penal, que inovou no inciso IV, do artigo 387 da referida Lei de Ritos, assentando que a sentença condenatória deverá fixar um **"valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"**, o Ministério Público, visando tornar certa a obrigação de indenizar, direito a ser reconhecido através da vindoura sentença penal condenatória, como efeito secundário da medida, requer seja arbitrado valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, bem como a título de dano moral difuso, uma vez que os crimes (lesão corporal praticada no âmbito doméstico e homicídio qualificado tentado) denigrem a paz social que deve vigorar nesta Comarca, ofendendo a todos.

Na forma do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, com observância estrita dos **princípios do devido processo legal, da verdade real e da persuasão racional**. Para tanto, arrola-se, na sequência, na forma dos **artigos 41 e 401** do mesmo diploma legal, as pessoas a serem inquiridas por esse r. juízo na fase da instrução processual:

Handwritten signature






Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3.ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Primavera do Leste - MT

- 1) Antônio Ferreira do Carmo – motorista de transporte escolar, mencionado no B.O. de fl. 04-;
- 2) Reginaldo – Sargento da Polícia Militar, mencionado no B.O de fl. 04-IP;
- 3) Wermes – Soldado da Polícia Militar, mencionado no B.O. de fl. 04-IP;
- 4) Jair Motta dos Santos, fl. 05-IP;
- 5) Rosa Maria Ribeiro dos Santos – vítima, fl. 09-IP;
- 6) Jussara de Fátima Soares, fl. 21-IP;
- 7) Ângela Mara Carvalho Barbosa, fl. 79-IP, e
- 8) Josimar Sales Barbosa – vítima, fl. 82-IP.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO **denuncia** **RUDINEI ANTÔNIO CARDOSO** como incurso no **artigo 129, § 9.º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, com observância da Lei Federal n. 11.340/2006**, e no **artigo 121, § 2.º, inciso IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Códex**, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para a apresentação de defesa preliminar e posterior interrogatório, ouvidas as pessoas retrocitadas, cumpridas as demais formalidades legais, até a sentença de pronúncia e final julgamento pelo Tribunal do Júri, onde deverá ser condenado.

Primavera do Leste, 07 de junho de 2017.


Nayara Roman Mariano Scolfaro
Promotora de Justiça





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
VARA CRIMINAL

Código 123862

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de RUDINEI ANTONIO CARDOZO, dando-o como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, com observância da Lei n. 11.340/2006, e no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Códex.

O réu foi citado por edital, porém até o momento encontra-se desaparecido, prejudicando, dessa forma, a aplicação da lei penal (fls. 123/125).

Inicialmente analiso a possibilidade ou não de decretação da prisão preventiva do acusado.

A nova redação do artigo 313 do CPP traz os delitos em que será admitida a decretação da prisão preventiva, senão vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Assim, considerando que os crimes foram cometidos na forma do art. 69 do Código Penal, percebe-se que o somatório das penas máximas cominadas ultrapassam quatro anos de reclusão.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
VARA CRIMINAL

Quanto à materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria observo que as mesmas estão demonstradas nas investigações realizadas durante a fase investigativa, consoante se verifica por meio do exame de corpo de delito e mapa topográfico para localização de lesões (fls. 24/25), bem como dos depoimentos da vítima e das testemunhais colhidos na Delegacia de Polícia.

Entretanto, conforme consta à fl. 16, logo após os fatos o acusado fugiu e não foi encontrado nessa cidade para citação (fl. 83), o que demonstra a evasão do distrito da culpa, de modo que sua segregação é necessária para a garantia da futura aplicação da lei penal e para o bem da instrução criminal.

Sobre o assunto, são precisas as lições de Guilherme de Souza Nucci:

Art. 312. 23. Asseguração da aplicação da lei penal: (...) Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. (...) Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do país, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei.¹

Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA E POSTERIORMENTE CASSADA PELA CORTE DE ORIGEM. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed. RT:SP, 2007, p. 595.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
VARA CRIMINAL

INSTRUÇÃO CRIMINAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. (...). 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da ordem de prisão, destinada a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. 3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis; em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese. 4. Ordem denegada. (STJ. HC n. 197.921/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., Julg. 16/06/2011, DJe 01/08/2011).

Importante ressaltar, também, que o caso em questão não comporta a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois além de se revestir de alta gravidade, o denunciado se evadiu do distrito da culpa, bem como os crimes praticados possuem penas superiores a 4 anos de reclusão (CPP, arts. 282, I e II e 313, I).

Ante o exposto, **suspendo** o andamento do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 e 396, parágrafo único do CPP e nos termos do art. 311 a 313 do CPP e seguintes, atento à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria, com o fim de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal, **decreto a prisão preventiva** de RUDINEI ANTONIO CARDOZO, devidamente qualificado nos autos, devendo os autos aguardar em cartório a prisão do réu.

Expeça-se mandado de prisão.

Intimem-se e se cumpra.

Primavera do Leste, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

Juiz de Direito



Processo: 0006430-20.2013.8.11.0037; Valor causa: 0,00; Tipo: Criminal; Espécie: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)/[Homicídio Qualificado]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

O GESTOR JUDICIÁRIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

CERTIFICA, que revendo o sistema PJE – Processo Judicial eletrônico, constatou a existência dos autos da **Ação Penal n° 0006430-20.2013.8.11.0037**, em que figura como Autor: Ministério Público e Acusado: **Rudinei Antônio Cardoso**, CPF: 026.588.869-7, Rg: 75191898 SSP-PR Filiação: Enidio Cardoso e Lourdes Nocoti, nascido dia 10/01/1979 em São Domingos-SC.

CERTIFICA que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de **Rudinei Antônio Cardoso**, dando-os como incurso no artigo 129, § 9º, c.c artigo 61, inciso II, alínea “f”, com as observâncias da Lei 11.340/2006 e artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal, por ter no dia 11 de abril de 2013, mediante emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendido a integridade corporal da companheira Rosa Maria Ribeiro dos Santos. Teria ainda, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 23h30min, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa, deu início à execução do ato de matar Josimar Sales Barbosa, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

CERTIFICA que a denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2017.

CERTIFICA que o Acusado não foi encontrado para ser



pessoalmente citado, dessa forma no dia 20 de abril de 2018, o feito foi suspenso, bem como o prazo prescricional e decretada a prisão preventiva.

CERTIFICA que o mandado de prisão preventiva foi expedido em desfavor do Acusado e encontra-se vigente e om prazo de validade até o dia 13 de agosto de 2057.

CERTIFICA que os autos encontram-se suspenso nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal.

Primavera do Leste-MT, data na assinatura.

Migueloncito dos Santos

Gestor Judiciário

Matrícula 21442

SEDE DO 1ª VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: AVENIDA DOM SEBASTIÃO FIGUEIREDO, 260, TELEFONE: (66) 3500-1100, JARDIM DAS AMÉRICAS, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 TELEFONE: ()

